



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **127/2018**

Data do Protocolo: 07/05/2018	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Prazo para apreciação: 06/06/2018
----------------------------------	---	--------------------------------------

Assunto:

Institui o Programa de Regularização Tributária (PMRT), cujo objetivo é fomentar a arrecadação municipal e proporcionar aos contribuintes municipais em atraso um programa especial de parcelamento de débitos a ser firmado com prazo para adesão, e dá outras providências.



Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 127/2018

Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara

Assunto: Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária (PMRT), cujo objetivo é fomentar a arrecadação municipal e proporcionar aos contribuintes municipais em atraso um programa especial de parcelamento de débitos a ser firmado com prazo para adesão, e dá outras providências.

Regime de tramitação: de urgência

Data final para apreciação: 6 de junho de 2018

Protocolo: 6574, de 7 de maio de 2018

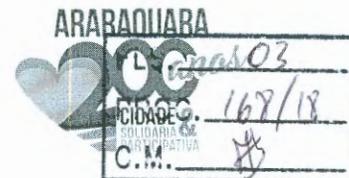
Araraquara, 7 de maio de 2018

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo
Matrícula 24.082



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SJC Nº 00150/2018

* Em 07 de maio de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT e dá outras providências.

O presente projeto visa a fomentar a arrecadação municipal e também proporcionar aos contribuintes municipais em atraso um programa especial de parcelamento de débitos a ser firmado com prazo para adesão.

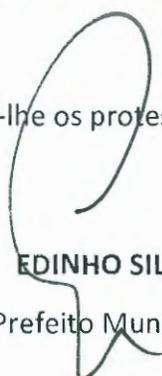
O Referido programa especial de regularização tributária proporciona aos contribuintes com débitos elevados a dilação do prazo comum de parcelamento de débitos, visando também a fomentar a economia local à medida de um parcelamento mais vantajoso e prolongado.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação por esta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

1749 07/05/2018 08:574 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



PROJETO DE LEI Nº

127 / 2018

Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§1º. Poderão ser quitados, na forma do PMRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até a promulgação desta Lei, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§2º. A adesão ao PMRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo máximo de até sessenta dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PMRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§3º. A adesão ao PMRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PMRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PMRT e os débitos vencidos após a adesão ao programa, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao PMRT poderá quitar os débitos de que trata o art. 1º mediante pagamento da dívida consolidada em até noventa e seis prestações mensais e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



sucessivas, corrigidas de acordo com as previsões do Código Tributário Municipal aplicáveis, com parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), com entrada calculada da seguinte forma:

I – 4% (quatro por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos não parcelados ou com parcelamento em situação regular;

II – 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos que foram objeto de parcelamento rompido;

§1º. A falta do pagamento consecutivo de três prestações mensais de que trata o caput deste artigo implicará a exclusão do devedor do PMRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§2º. A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 3º. Somente poderão ser objeto de parcelamento no âmbito do PMRT os débitos consolidados de valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º. Para incluir no PMRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§2º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PMRT.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§3º. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§4º. A adesão do sujeito passivo ao PMRT dependerá de apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, ou outra garantia idônea prestada nos autos da execução fiscal, observados os requisitos definidos pelo Procurador Geral do Município, de acordo a ordem de preferência estabelecida pelo Art. 11 da 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§1º. Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PMRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nesta Lei.

§2º. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§3º. Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º. Os créditos indicados para quitação na forma do PMRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda do Município.

Art. 7º. Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do processo judicial até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o art. 2º.

Art. 8º. Implicará exclusão do devedor do PMRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a constatação, pela Procuradoria Geral do Município, da inadimplência de obrigação tributária ou não tributária corrente, perante o fisco municipal, vencida há mais de 90 (noventa);

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII - a inobservância do disposto nos incisos do § 3º do art. 1º

Art. 9º. A opção pelo PMRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Estão excluídos do parcelamento previsto no programa instituído por esta Lei os débitos oriundos de cobrança administrativa ou judicial decorrentes do convênio do Simples Nacional, os quais já possuem regulamentação própria por Lei e Convênio federais.

Art. 11. Os demais atos necessários à execução desta Lei serão regulamentados por ato próprio do Chefe do Executivo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

FLS.	08
PROCC.	168/18
C.M.	VB

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: segunda-feira, 7 de maio de 2018 18:39
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Adriana Cassola Fricelli; Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Lorena Campos Queiroz; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Bordignon; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi
Assunto: Projetos do Executivo protocolizados nesta data
Anexos: OFICIOSJC N 129 2018 - Refis I 2018.docx; OFICIOSJC N 150 2018 - Novo PMRT.docx

Boa noite!

Seguem anexos projetos protocolizados pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

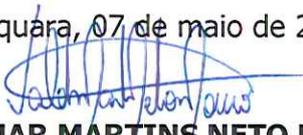
Processo nº **168** /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **07 MAI 2018**

Prazo para apreciação até:... **06 JUN 2018**

Araraquara, 07 de maio de 2018.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 08 MAIO 2018.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos
termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, 08 MAIO 2018

.....
Presidente

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação
para elaboração da redação final.

Araraquara, 08 MAIO 2018

.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	010
PROCA	168/2018
C.M.	Caio

PARECER Nº

183

/2018

Projeto de Lei nº 127/2018

Processo nº 168/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária (PMRT), cujo objetivo é fomentar a arrecadação municipal e proporcionar aos contribuintes municipais em atraso um programa especial de parcelamento de débitos a ser firmado com prazo para adesão, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

A matéria está contida nos limites da competência municipal tributária e financeira.

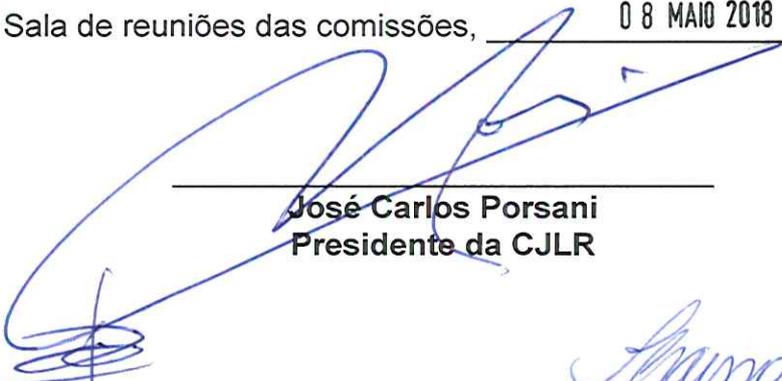
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 08 MAIO 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	014
PROC.	168/2018
C.M.	Comissão

PARECER Nº

106

/2018

Projeto de Lei nº 127/2018

Processo nº 168/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária (PMRT), cujo objetivo é fomentar a arrecadação municipal e proporcionar aos contribuintes municipais em atraso um programa especial de parcelamento de débitos a ser firmado com prazo para adesão, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 08 MAIO 2018

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 0655/2018.

AUTOR: Vereador PAULO LANDIM

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 08 MAIO 2018

Presidente

PROCESSO nº 168/2018

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 127/2018

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária (PMRT), cujo objetivo é fomentar a arrecadação municipal e proporcionar aos contribuintes municipais em atraso um programa especial de parcelamento de débitos a ser firmado com prazo para adesão, e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da presente sessão a proposição acima referida, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 08 MAIO 2018

PAULO LANDIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

FLS.	012
PROC.	168/2018
C.M.	Cont

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 08 de maio de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 127/2018, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 127/2018

Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PMRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até a promulgação desta lei, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PMRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo máximo de até sessenta dias, contados a partir da regulamentação desta lei, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PMRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PMRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PMRT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PMRT e os débitos vencidos após a adesão ao programa, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PMRT poderá quitar os débitos de que trata o art. 1º mediante pagamento da dívida consolidada em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com as previsões do Código Tributário Municipal aplicáveis, com parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), com entrada calculada da seguinte forma:

I – 4% (quatro por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos não parcelados ou com parcelamento em situação regular;

II – 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos que foram objeto de parcelamento rompido;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÇÃO

FLS.	019
PROC.	158/2018
COM.	Revol.

§ 1º A falta do pagamento consecutivo de três prestações mensais de que trata o "caput" deste artigo implicará a exclusão do devedor do PMRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 2º A quitação na forma disciplinada no "caput" extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 3º Somente poderão ser objeto de parcelamento no âmbito do PMRT os débitos consolidados de valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º Para incluir no PMRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PMRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A adesão do sujeito passivo ao PMRT dependerá de apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, ou outra garantia idônea prestada nos autos da execução fiscal, observados os requisitos definidos pela Procuradoria-Geral do Município, de acordo a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PMRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÇÃO

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no "caput" somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PMRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda do Município.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do processo judicial até a data de publicação desta lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o art. 2º.

Art. 8º Implicará exclusão do devedor do PMRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral do Município, da inadimplência de obrigação tributária ou não tributária corrente, perante o fisco municipal, vencida há mais de 90 (noventa) dias;
- V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996;
- VIII - a inobservância do disposto nos incisos do § 3º do art. 1º.

Art. 9º A opção pelo PMRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Estão excluídos do parcelamento previsto no programa instituído por esta lei os débitos oriundos de cobrança administrativa ou judicial decorrentes do convênio do Simples Nacional, os quais já possuem regulamentação própria por lei e convênio federais.



FLS. 016
PROC. 168/2018
C.M. Covid

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÇÃO

Art. 11. Os demais atos necessários à execução desta lei serão regulamentados por ato próprio do Chefe do Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 08 MAIO 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabó Magal Verri

Thainara Faria

Aprovado
Araraquara, 08 MAIO 2018

Presidente



FLS.	017
PROC.	168/2018
C.M.	Concl.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 115/2018
PROJETO DE LEI NÚMERO 127/2018

Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PMRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até a promulgação desta lei, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PMRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo máximo de até sessenta dias, contados a partir da regulamentação desta lei, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PMRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PMRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PMRT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PMRT e os débitos vencidos após a adesão ao programa, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PMRT poderá quitar os débitos de que trata o art. 1º mediante pagamento da dívida consolidada em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com as previsões do Código Tributário Municipal aplicáveis, com parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), com entrada calculada da seguinte forma:

I – 4% (quatro por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos não parcelados ou com parcelamento em situação regular;

II – 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos que foram objeto de parcelamento rompido;

§ 1º A falta do pagamento consecutivo de três prestações mensais de que trata o “caput” deste artigo implicará a exclusão do devedor do PMRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

FLS.	018
PROC.	168/2018
C.M.	Revisão

§ 2º A quitação na forma disciplinada no “caput” extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 3º Somente poderão ser objeto de parcelamento no âmbito do PMRT os débitos consolidados de valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º Para incluir no PMRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PMRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exige o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A adesão do sujeito passivo ao PMRT dependerá de apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, ou outra garantia idônea prestada nos autos da execução fiscal, observados os requisitos definidos pela Procuradoria-Geral do Município, de acordo a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PMRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nesta lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no “caput” somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PMRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda do Município.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do processo judicial até a data de publicação desta lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o art. 2º.

Art. 8º Implicará exclusão do devedor do PMRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral do Município, da inadimplência de obrigação tributária ou não tributária corrente, perante o fisco municipal, vencida há mais de 90 (noventa) dias;
- V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996;
- VIII - a inobservância do disposto nos incisos do § 3º do art. 1º.

Art. 9º A opção pelo PMRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Estão excluídos do parcelamento previsto no programa instituído por esta lei os débitos oriundos de cobrança administrativa ou judicial decorrentes do convênio do Simples Nacional, os quais já possuem regulamentação própria por lei e convênio federais.

Art. 11. Os demais atos necessários à execução desta lei serão regulamentados por ato próprio do Chefe do Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 01020
168/2018
C.M. Couck

Ofício nº 046/2018-DL

Araraquara, 09 de maio de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Encaminhamento de autógrafos

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados nas sessões ordinárias realizadas no dia 08 de maio de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
102/2018	034/2018	Vereador Elton Negrini	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a Semana de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro, e dá outras providências.
103/2018	061/2018	Vereador e Segundo Secretário Edson Hel	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a "Semana de Incentivo à Prática de Primeiros Socorros.
104/2018	107/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera o art. 5º da Lei nº 9.058, de 31 de agosto de 2017.
105/2018	116/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
106/2018	117/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
107/2018	118/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
108/2018	119/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
109/2018	120/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
110/2018	121/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
111/2018	122/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
112/2018	123/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Plano de Municipal de Políticas Públicas para o Combate à Discriminação e ao Racismo dá outras providências.
113/2018	124/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Plano de Municipal de Políticas Públicas para a Mulher dá outras providências.
114/2018	125/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo de graduação aos servidores públicos municipais efetivos da rede municipal de ensino dá outras providências.
115/2018	127/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT e dá outras providências.
116/2018	Compl. 010/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara - REFIS 2018 e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

FLS.	021
PROC.	168/18
C.M.	Caixa J.

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 104/2018

Em 14 de maio de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 115/18
Projeto de Lei nº 127/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.252, de 09 de maio de 2018, instituindo o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

("PC").

Processo nº 168/2018

À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

14/05/2018

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

16:30 15/05/2018 006850 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	0221
PROC.	1681/18
C.M.	Cavist

LEI Nº 9.252

De 09 de maio de 2018

Autógrafo nº 115/18 - Projeto de Lei nº 127/18

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessões ordinárias de 08 (oito) de maio de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PMRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até a promulgação desta lei, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PMRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo máximo de até sessenta dias, contados a partir da regulamentação desta lei, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PMRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PMRT implica:

- I. A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PMRT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;
- II. O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PMRT e os débitos vencidos após a adesão ao programa, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

16:30 15/05/2018 09:55:00 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	023
PROC.	108118
C.M.	Civil

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PMRT poderá quitar os débitos de que trata o art. 1º mediante pagamento da dívida consolidada em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com as previsões do Código Tributário Municipal aplicáveis, com parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), com entrada calculada da seguinte forma:

- I. 4 % (quatro por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos não parcelados ou com parcelamento em situação regular;
- II. 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos que foram objeto de parcelamento rompido.

§ 1º A falta do pagamento consecutivo de três prestações mensais de que trata o "caput" deste artigo implicará a exclusão do devedor do PMRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 2º A quitação na forma disciplinada no "caput" extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 3º Somente poderão ser objeto de parcelamento no âmbito do PMRT os débitos consolidados de valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º Para incluir no PMRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PMRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	024
PROC.	168/18
C.M.	Caio J.

art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A adesão do sujeito passivo ao PMRT dependerá de apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, ou outra garantia idônea prestada nos autos da execução fiscal, observados os requisitos definidos pela Procuradoria-Geral do Município, de acordo a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PMRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nesta lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no "caput" somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PMRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda do Município.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do processo judicial até a data de publicação desta lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o art. 2º.

Art. 8º Implicará exclusão do devedor do PMRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

- I. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II. A falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III. A constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	025
PROC.	108118
C.M.	Caio J.

- IV. A constatação, pela Procuradoria-Geral do Município, da inadimplência de obrigação tributária ou não tributária corrente, perante o fisco municipal, vencida há mais de 90 (noventa) dias;
- V. A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- VI. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996;
- VIII. A inobservância do disposto nos incisos do § 3º do art. 1º.

Art. 9º A opção pelo PMRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Estão excluídos do parcelamento previsto no programa instituído por esta lei os débitos oriundos de cobrança administrativa ou judicial decorrentes do convênio do Simples Nacional, os quais já possuem regulamentação própria por lei e convênio federais.

Art. 11. Os demais atos necessários à execução desta lei serão regulamentados por ato próprio do Chefe do Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).


DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

Arquivada em livro próprio nº 01/2018. ("PC").



TERMO DE ESCLARECIMENTO

Esclarece-se que as folhas nº 010 a 020, deste processo de nº 168/2018, foram rasuradas – nos espaços reservados à numeração daquelas – para numerá-las adequada e corretamente, como se encontram.

Araraquara, 25 de maio de 2018.

Caio F. B. Rocha

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente Técnico Legislativo
Matrícula nº 25094